



SUSEP	ANS
<b>Procedimento para Intimação</b>	<b>Titulos e Valores Mobiliários</b>
<b>Circular SUSEP 549, de 26.04.2017 – Intimação pela SUSEP por meio remoto</b>	<b>Instrução Normativa – IN 54, de 10.04.2017 – Movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários</b>
<b>Estabelece o procedimento para intimação realizada pela SUSEP por meio de equipamento de transmissão remota.</b>	<b>Estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários</b>
<b>As intimações relativas ao Processo Administrativo Sancionador dirigidas as sociedades seguradoras, sociedade de capitalização, resseguradoras locais, admissões ou eventuais, entidades abertas de capital e outras entidades que possuam regime especial, serão expedidas ordinariamente por meio remoto pela SUSEP, e realizadas através da internet, e terão para todos os fins de direito a mesma validade que as intimações expedidas por meio físico.</b>	<b>A operação no âmbito do sistema de saúde</b> Sistematicamente poderá exigir da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE) autorização prévia anual para movimentar seus ativos garantidores, desde que:
<b>Todos os documentos devem ser assinados digitalmente.</b> <b>O prazo para cumprimento das intimações expedidas por meio remoto, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte à data em que for efetuado o download da intimação.</b> <b>Com a documentação que não seja expedida por meio remoto, constará de sua expedição na internet, terá o mesmo efeito automaticamente no primeiro dia útil seguinte ao término desse prazo.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- apague integralmente seus ativos garantidores financeiros em contas individuais/proprias para o registro ou depósito de ativos, absteendo-se de utilizar o sistema de pagamento eletrônico dedicado ao setor de saúde suplementar;</li> <li>- atenda a padrões de transparência e divulgação entre suas instituições de governança corporativa, cumprindo o disposto no art. 14 da Instrução Normativa 5;</li> <li>- não possua imóveis operacionais registrados como ativo garantidor, mesmo antes do decurso do prazo do art. 344 da RM 392/2016;</li> <li>- observar as regras da Resolução Monetária Nacional aplicadas por força da RM 392/2016, bem como as demais disposições da referida Renda;</li> <li>- não tenha estado em regime especial nos 12 meses anteriores ao requerimento;</li> <li>- não apresente instabilidade operacional ou de equilíbrio financeiro, anomalias econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, identificadas pela DIOPE no âmbito de suas competências.</li> </ul>
<b>Vigência: 27.04.2017</b>	
<b>Revisão: não há</b>	

<sup>1</sup> Fundo dedicado ao setor de saúde suplementar: fundo administrado por instituições financeiras conveniadas à ANS, de aplicações exclusivas de participantes do setor de saúde.

#### **Nesta edição destacamos:**

Circular SUSEP 549, de 26.04.2017 – Intimacão pela SUSEP por meio remoto.

Instrução SUSEP 84, de 05.04.2017 - Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), de acordo com a Lei 10.522/2002.

Resolução Normativa - RN 422, de 25.04.2017 - Altera a Resolução Normativa - RN 103, de 17.06.2005, que dispõe sobre o lançamento da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela lei 9.961, de 28.01.2000, regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito da ANS e dá outras providências.

## Instrução Normativa – IN 54, de 10.04.2017 – Movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários.

Instrução Normativa – IN 15, de 25.04.2017 – Comunicação eletrônica da Diretoria de Fiscalização.

Deliberação 764, de 05.04.2017 - Estabelece critérios para dispensar as sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência privada, entidades fechadas de previdência complementar e instituições financeiras do registro de administrador de carteira de valores mobiliários.

**Fonte:** KPMG, em abril de 2017.